PARECER Nº 55/2025 - PROJUR

*Parecer referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **SOLUÇÕES ENGENHARIA RF LTDA**, no Processo de Licitação nº 56/2025-PMS, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 08/2025-PMS. Contratação nº 900552025.*

1. SÍNTESE DOS FATOS

O Consulente do Setor de Licitações, através do despacho nº. 20 do Processo Administrativo nº 528/2025, solicita análise e parecer desta Procuradoria referente ao recurso administrativo interposto pela empresa SOLUÇÕES ENGENHARIA RF LTDA, no Processo de Licitação nº 56/2025-PMS, Modalidade Concorrência Eletrônica nº 08/2025-PMS. Contratação nº 900552025.

Constitui objeto da presente licitação a "contratação de empresa especializada para execução (com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários) mais serviços preliminares, drenagem, terraplanagem, serviços complementares e sinalização viária da **pavimentação com piso intertravado da Rua 70 – Goiás -** Estaca 0PP à Estaca 10 + 4,85m, com extensão de 204,85m e área de total de 2.048,50m², localizada no Bairro Tomaselli, no Município de Schroeder/SC, conforme projeto, memorial descritivo, planilha de quantitativos e demais anexos, em regime de **PARCERIA,** com fulcro na Lei Municipal nº. 2.000/2014 e suas alterações. PRAZO DE EXECUÇÃO: 3 (três) meses".

A recorrente alega que o prazo de 2 horas para apresentação da proposta adequada ao seu último lance é desarrazoado e que: "ao tentar enviar a proposta atualizada não obteve êxito, pois a janela para envio de documentos já havia sido fechada restando apenas o chat".

Para tanto requer:

> o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo.
> A revisão da decisão que inabilitou nossa empresa, com a consequente aceitação da proposta e seus anexos readequados ao valor da proposta vencedora no processo licitatório em questão.
> Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de Julgamento e Homologação, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de nulidade com a manutenção de nossa empresa como vencedora do certame em conformidade com a Lei de licitações

É o breve relatório.

2. DO PARECER

Inicialmente convém destacarmos que as normas que regulamentam os processos licitatórios devem ser interpretadas de maneira que propiciem a ampliação da disputa, desde

que não comprometam a isonomia e a finalidade do certame, o que possibilitará a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração.

A recorrente alega que o prazo mínimo de duas horas era previsto no §2º, do artigo 38, do decreto federal n° 10.024/2019, o qual regulamentava a modalidade pregão e que o referido decreto está revogado.

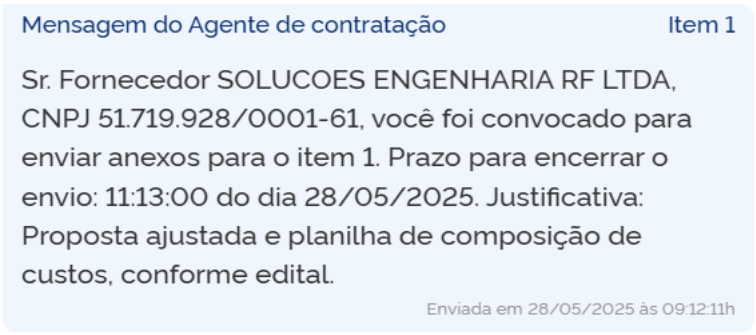
Relata ainda que: “a Lei 14.133/2021 não fixa um prazo específico sobre a readequação da proposta de preços na fase de julgamento de propostas nas licitações públicas. Esse prazo fica então definido na regulamentação do Ente e/ou até mesmo no instrumento convocatório (edital)”.

Conforme relatado pela recorrente o prazo de 2 horas foi previsto no instrumento convocatório, em especial citamos o item nº 5.21 do edital de licitação o qual trata do prazo para envio da proposta adequada, *in verbis:*

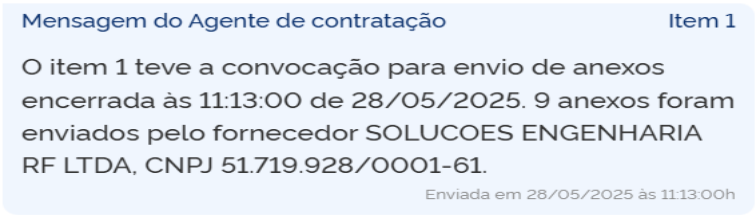
> 5.21.O agente de Contratações/Comissão solicitará ao licitante mais bem classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.
> 5.21.1. É facultado ao agente de contratações prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo.

Entretanto, conforme informado pela recorrente “ao tentar enviar a proposta atualizada não obteve êxito, pois a janela para envio de documentos já havia sido fechada”.

Dito isto, passamos a análise das mensagens do chat do compras gov. onde podemos observar que às 9h12min, do dia 28/05/2025, o agente de contratações convocou a recorrente para apresentar a proposta ajustada e a planilha de composição de custos, inclusive alertando a recorrente de que o prazo de envio terminaria às 11h13min do mesmo dia, vejamos:

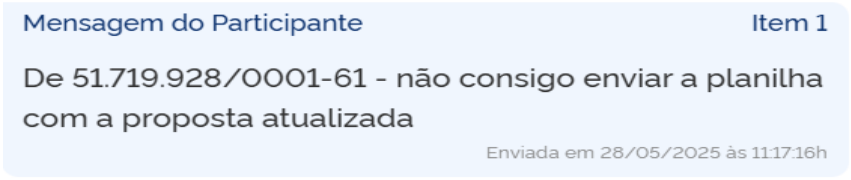


Findado o prazo para envio da proposta ajustada e da planilha de composição de custos às 11h13min o agente de contratações informou no chat que a recorrente enviou 9 anexos, vejamos:



Entretanto, no despacho nº 20 do Processo Administrativo 528/2025 o agente de contratações informou que: “A empresa anexou documentos não solicitados no lugar de providenciar o que foi solicitado”.

Às 11h17min do mesmo dia a recorrente informou que não estava conseguindo enviar a planilha com a proposta atualizada, vejamos:



Contudo, não resta dúvida que a tentativa de envio da proposta atualizada estava intempestiva, ademais, a recorrente não solicitou prorrogação de prazo conforme disciplina o item nº 5.21.1, do edital, o qual possibilita a prorrogação de prazo desde que solicitado antes do término do prazo e justifique o pedido.

Desta forma, ficou demonstrado que a recorrente perdeu o prazo para enviar sua proposta ajustada e planilha de composição de custos.

Ademais, o prazo tem previsão no edital da licitação e caso a recorrente não concordasse com o mesmo poderia ter impugnado o edital, o que não fez.

Desta forma, estando expresso o prazo no edital caso o agente de contratações não observasse o mesmo teria incorrido em ilegalidade por inobservância do Princípio da Vinculação ao Edital.

Nesse sentido, temos o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, *in verbis:*

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM LAJOTAS HEXAGONAIS DE CONCRETO, PAVIMENTAÇÃO DOS PASSEIOS EM PAVER E SINALIZAÇÃO VIÁRIA. **EMPRESA PARTICIPANTE DESCLASSIFICADA EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE FORMA IRREGULAR DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DAS BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS (BDI). IRRESIGNAÇÃO CONTRA A SUA INABILITAÇÃO.** SUPOSTO EXCESSO DE FORMALISMO. **INSUBSISTÊNCIA. CLARO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
> **"O edital da licitação faz lei entre as partes e, por isso, tanto a**

> **Administração Pública quanto os licitantes a ele estão diretamente vinculados. Se o ato convocatório exige que os licitantes apresentem suas propostas com uma planilha indicando a composição dos Benefícios ou Bonificações e Despesas Indiretas (BDI), é evidente que o licitante que não cumprir esta exigência terá sua proposta desclassificada, sem que isso implique excesso de formalismo. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o interessado do direito de revisão de seu conteúdo"** (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4011227-12.2019.8.24.0000, de Jaguaruna, rel. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29/10/2019).
>
> (TJSC, Apelação n. 5002200-30.2023.8.24.0070, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. 01-10-2024).

Sendo assim, em obediência ao princípio da legalidade, da isonomia, **da vinculação ao edital**, da igualdade, bem como os demais princípios correlatos, sugere-se pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **SOLUÇÕES ENGENHARIA RF LTDA** e no mérito pelo seu indeferimento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **SOLUÇÕES ENGENHARIA RF LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO.**

É o parecer.

Schroeder (SC), 5 de junho de 2025.

DIEGO AUGUSTO BAYER

Assinado de forma digital por DIEGO AUGUSTO BAYER
Dados: 2025.06.05 16:26:18 -03'00'

DIEGO AUGUSTO BAYER
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 28.822

gov.br
Documento assinado digitalmente
SUZANA PEREIRA LOPES
Data: 06/06/2025 08:10:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105